



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.039.968 - SP (2022/0366809-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANDREA AZEVEDO MOURAO CEZAR
ADVOGADO : MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS - SP068313
RECORRIDO : VEGO MOTORS LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MENEGUESO - SP095054
RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
FABIO ANDRE FADIGA - SP139961
BERNARDO BUOSI - SP227541
EVANDRO MARDULA - SP258368
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
ROSANO DE CAMARGO - SP128688
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
RECORRIDO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
KAREN CRISTINA RUIVO - SP199660
RECORRIDO : SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO : GALENO CORRÊA JUNIOR - SP108539

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR E FINANCIAMENTO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. MOTOR REMARCADO NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO. VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. OCORRÊNCIA.

1. Ação de resolução de contrato c/c pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 08/05/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 29/04/2022 e concluso ao gabinete em 05/12/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se houve negativa de prestação jurisdicional e se a venda de veículo com o número do motor remarcado configura vício de qualidade do produto.

3. A falta de indicação do dispositivo legal contrariado compromete a fundamentação do recurso, tornando-a deficiente (Súmula 284/STF).

4. A ausência de decisão acerca do disposto no art. 14 do CDC, indicado como violado, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).

5. O vício de qualidade do produto o torna impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou lhe diminui o valor (art. 18, *caput*, do CDC). Tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie de vício afeta a funcionalidade do produto, dele não se podendo extrair o proveito esperado e, com isso, inviabiliza a satisfação dos interesses do consumidor. Para a configuração da responsabilidade civil do fornecedor, em decorrência de vício do produto, é preciso que haja um contrato que deu origem à circulação do produto, a ocorrência do vício, o qual deve ser anterior ou concomitante à disponibilização do produto, e a reclamação nos prazos estabelecidos no art. 26 do CDC.

6. Na hipótese dos autos, a recorrente adquiriu um veículo zero quilômetro, da marca Ford, junto à concessionária recorrida, mas, no momento da vistoria para proceder à transferência o veículo para o seu nome, tomou conhecimento de que o número do motor havia sido remarcado. Em razão disso, a recorrente foi impedida de transferir o bem para o seu nome, de realizar o licenciamento e, portanto, de circular com o automóvel, bem como teve um inquérito policial instaurado contra si. No curso da ação, constatou-se que a remarcação de fato existe e se deu no processo de produção do veículo.

7. A remarcação do motor do automóvel tornou o veículo impróprio ao fim a que se destina – transporte de pessoas e coisas –, além de que lhe diminui o valor e dificultará a sua venda. Decerto, será difícil encontrar alguém disposto a assumir o risco de enfrentar os mesmos transtornos vivenciados pela recorrente. Portanto, as legítimas expectativas da consumidora foram frustradas. Além do vício de qualidade, também estão presentes os demais pressupostos para a responsabilização das fornecedoras, tendo em vista que o automóvel foi objeto de contratação entre as partes e o vício de qualidade já existia quando da sua colocação no mercado de consumo.

8. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os agentes financeiros (“bancos de varejo”) que financiam a compra e venda de automóvel não respondem pelos vícios do produto, subsistindo o contrato de financiamento mesmo após a resolução do contrato de compra e venda, exceto no caso dos bancos integrantes do grupo econômico da montadora (“bancos da montadora”). Assim, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que examine essa questão.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.039.968 - SP (2022/0366809-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANDREA AZEVEDO MOURAO CEZAR
ADVOGADO : MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS - SP068313
RECORRIDO : VEGO MOTORS LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MENEGUESSO - SP095054
RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : FABIO ANDRE FADIGA - SP139961
BERNARDO BUOSI - SP227541
EVANDRO MARDULA - SP258368
ROSANO DE CAMARGO - SP128688
RECORRIDO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
KAREN CRISTINA RUIVO - SP199660
RECORRIDO : SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO : GALENO CORRÊA JUNIOR - SP108539

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por ANDRÉA AZEVEDO MOURÃO CÉZAR, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 29/04/2022.

Concluso ao gabinete em: 05/12/2022.

Ação: de resolução de contrato c/c pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada pela recorrente em face de FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, VEGO MOTORS LTDA e BANCO FINASA BMC AS – BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

Segundo narrado na petição inicial, em 05/12/2008, a recorrente adquiriu da concessionária recorrida (Souza Ramos) um veículo zero km da marca Ford Fiesta Sedan Flex. A título de contraprestação, pagou o valor de R\$ 29.800,00, sendo que R\$ 15.000,00 foram pagos mediante transferência do seu antigo veículo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e o saldo restante foi financiado junto ao banco recorrido.

No entanto, quando da realização das diligências para efetuar a transferência do veículo para o seu nome, a recorrente tomou conhecimento de que o número do motor havia sido remarcado. Em razão disso, está sendo investigada em sede de inquérito policial e não obteve autorização para transitar com o automóvel.

No curso da ação, Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil postulou o seu ingresso no feito, na condição de litisconsorte passivo, o que foi acolhido pelo juízo de primeiro grau de jurisdição.

Sentença: julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em face de VEGO MORTORS LTDA e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, devido à ilegitimidade passiva (art. 485, VI, do CPC/2015) e julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar rescindidos o contrato de compra e venda e o contrato de financiamento e para condenar os recorridos, solidariamente, à restituição do valor pago pela recorrente no financiamento, à restituição dos valores pagos a título de IPVA e de seguro obrigatório, desde que ficou impedida de usufruir do veículo e para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela recorrida Ford, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO – AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESSARCIMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – Pretendida redibição contratual com ressarcimento de valores pagos e arbitramento de indenização por danos morais decorrentes de problemas decorrentes da remarcação do número do motor do veículo adquirido pela autora – Sentença de parcial procedência, determinada a rescisão contratual, com a condenação das rés ao ressarcimento dos valores e pagamento de indenização por danos morais – Insurgência das demandadas – PRELIMINARES – INTERESSE DE AGIR – Redibição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato de compra e venda que afeta o contrato de financiamento – Interesse de agir constatado – LEGITIMIDADE PASSIVA – Corrés responsáveis pela fabricação do veículo e por seu financiamento que, inegavelmente, fazem parte da cadeia de consumo, devendo responder solidariamente por eventual prejuízo causado à consumidora – Inteligência do art. 7º, parágrafo único do CDC – DECADÊNCIA – Questão de ordem pública já apreciada no curso da demanda, em decisão judicial que restou irrecorrida – Preclusão consumada – Inteligência do art. 505, do CPC – MÉRITO – Vício oculto a impedir a plena utilização do bem – Inexistência – Laudo pericial carreados aos autos que concluiu que a remarcação do motor do veículo ocorreu no processo de fabricação do bem, ausente qualquer prejuízo à originalidade do automóvel – Inexistência de óbices à regularização documental do bem e, por conseguinte, quanto à sua utilização pela proprietária – Pretensão redibitória improcedente, prejudicado o pleito indenizatório – Sentença reformada, com a inversão dos ônus sucumbenciais – RECURSO DA FABRICANTE PROVIDO, com aproveitamento do resultado pelos demais litisconsortes passivos.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados pela Corte de origem.

Recurso especial: suscita violação dos arts. 14 e 18 do CDC, além de divergência jurisprudencial. Alega que o Tribunal de origem não se manifestou acerca dos prejuízos comprovados, bem como que o acórdão prolatado é contraditório, já que concluiu pela ausência de vício oculto, mas consignou ser possível a regularização do veículo por meio da apresentação do acórdão à autoridade de trânsito competente. Sustenta que a remarcação do motor durante a sua fabricação enquadra-se como vício de qualidade do produto, já que impediu a sua utilização e acarreta a desvalorização do veículo. Defende que a simples regularização da documentação não resolverá a questão, já que o bem está desvalorizado e os indícios de adulteração persistirão. Postula, ainda, a inversão dos ônus sucumbenciais, ao argumento de que foi a Ford quem deu causa à propositura da presente ação.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.039.968 - SP (2022/0366809-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANDREA AZEVEDO MOURAO CEZAR
ADVOGADO : MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS - SP068313
RECORRIDO : VEGO MOTORS LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MENEGUESO - SP095054
RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : FABIO ANDRE FADIGA - SP139961
BERNARDO BUOSI - SP227541
EVANDRO MARDULA - SP258368
ROSANO DE CAMARGO - SP128688
RECORRIDO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
KAREN CRISTINA RUIVO - SP199660
RECORRIDO : SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO : GALENO CORRÊA JUNIOR - SP108539

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR E FINANCIAMENTO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. MOTOR REMARCADO NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO. VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. OCORRÊNCIA.

1. Ação de resolução de contrato c/c pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 08/05/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 29/04/2022 e concluso ao gabinete em 05/12/2022.
2. O propósito recursal consiste em dizer se houve negativa de prestação jurisdicional e se a venda de veículo com o número do motor remarcado configura vício de qualidade do produto.
3. A falta de indicação do dispositivo legal contrariado compromete a fundamentação do recurso, tornando-a deficiente (Súmula 284/STF).
4. A ausência de decisão acerca do disposto no art. 14 do CDC, indicado como violado, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).
5. O vício de qualidade do produto o torna impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou lhe diminui o valor (art. 18, *caput*, do CDC). Tal espécie de vício afeta a funcionalidade do produto, dele não se podendo extrair o proveito esperado e, com isso, inviabiliza a satisfação dos interesses do consumidor. Para a configuração da responsabilidade civil do fornecedor, em decorrência de vício do produto, é preciso que haja um contrato que deu origem à circulação do produto, a ocorrência do vício, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual deve ser anterior ou concomitante à disponibilização do produto, e a reclamação nos prazos estabelecidos no art. 26 do CDC.

6. Na hipótese dos autos, a recorrente adquiriu um veículo zero quilômetro, da marca Ford, junto à concessionária recorrida, mas, no momento da vistoria para proceder à transferência o veículo para o seu nome, tomou conhecimento de que o número do motor havia sido remarcado. Em razão disso, a recorrente foi impedida de transferir o bem para o seu nome, de realizar o licenciamento e, portanto, de circular com o automóvel, bem como teve um inquérito policial instaurado contra si. No curso da ação, constatou-se que a remarcação de fato existe e se deu no processo de produção do veículo.

7. A remarcação do motor do automóvel tornou o veículo impróprio ao fim a que se destina – transporte de pessoas e coisas –, além de que lhe diminui o valor e dificultará a sua venda. Decerto, será difícil encontrar alguém disposto a assumir o risco de enfrentar os mesmos transtornos vivenciados pela recorrente. Portanto, as legítimas expectativas da consumidora foram frustradas. Além do vício de qualidade, também estão presentes os demais pressupostos para a responsabilização das fornecedoras, tendo em vista que o automóvel foi objeto de contratação entre as partes e o vício de qualidade já existia quando da sua colocação no mercado de consumo.

8. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os agentes financeiros (“bancos de varejo”) que financiam a compra e venda de automóvel não respondem pelos vícios do produto, subsistindo o contrato de financiamento mesmo após a resolução do contrato de compra e venda, exceto no caso dos bancos integrantes do grupo econômico da montadora (“bancos da montadora”). Assim, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que examine essa questão.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.039.968 - SP (2022/0366809-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANDREA AZEVEDO MOURAO CEZAR
ADVOGADO : MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS - SP068313
RECORRIDO : VEGO MOTORS LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MENEGUESSO - SP095054
RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : FABIO ANDRE FADIGA - SP139961
BERNARDO BUOSI - SP227541
EVANDRO MARDULA - SP258368
ROSANO DE CAMARGO - SP128688
RECORRIDO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
KAREN CRISTINA RUIVO - SP199660
RECORRIDO : SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO : GALENO CORRÊA JUNIOR - SP108539

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer se houve negativa de prestação jurisdicional e se a venda de veículo com motor remarcado configura vício de qualidade do produto.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO.

1. No que tange à alegação de negativa de prestação jurisdicional, a recorrente deixou de indicar os dispositivos legais supostamente violados pela Corte de origem.

2. Com efeito, a falta de indicação do dispositivo legal contrariado compromete a fundamentação do recurso, tornando-a deficiente, nos termos da Súmula 284/STF (AgInt no AREsp n. 2.129.634/GO, Terceira Turma, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16/2/2023; AgInt no AREsp n. 2.141.911/RJ, Quarta Turma, DJe de 21/11/2022).

3. Assim, não conheço do recurso especial no ponto.

2. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

4. O acórdão recorrido não decidiu acerca do disposto no art. 14 do CDC indicado como violado.

5. Desse modo, o julgamento do recurso especial, no ponto, é inadmissível. Incide, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

3. DO VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO.

6. O Código de Defesa do Consumidor, ao tratar das anomalias presentes nos produtos e serviços colocados no mercado de consumo, distingue entre (i) a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço (arts. 12 a 14 do CDC), que consiste em um vício por *insegurança*, porque coloca em risco a incolumidade físico-psíquica do consumidor e (ii) a responsabilidade por vício do produto ou serviço (arts. 18 a 20 do CDC), também conhecido como vício por *inadequação*.

7. Diferentemente do que ocorre na responsabilidade pelo fato do produto, em que o comerciante tem responsabilidade subsidiária (art. 13 do CDC), na responsabilidade pelo vício, há responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento (arts. 18 e ss. do CDC). Tanto é assim que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “é solidária a responsabilidade do fabricante e da concessionária por vício do produto, em veículos automotores, podendo o consumidor acionar qualquer um dos coobrigados” (REsp n. 1.684.132/CE, Terceira Turma, DJe de 4/10/2018; AgInt no AREsp n. 1.347.316/PR, Quarta Turma, DJe de 15/4/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Ao disciplinar a responsabilidade por vício do produto e do serviço (art. 18 e ss.), o CDC não faz menção expressa à desnecessidade da culpa do fornecedor. Isso não significa, todavia, que a responsabilidade do fornecedor seja subjetiva e não objetiva. Em verdade “mesmo não se fazendo qualquer menção, nem mesmo indireta, ao elemento subjetivo, a própria índole sistemática da proteção ao consumidor, conduz, logicamente, à responsabilização objetiva do fornecedor por qualquer vício contido no produto ou serviços prestados dentro da relação de consumo” (THEODORO JR., Humberto. *Direitos do Consumidor*. Livro eletrônico. 10^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021).

9. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil do fornecedor, em decorrência de vício do produto, é despicienda a prova da culpa. Basta a presença dos seguintes requisitos: (i) existência de um contrato que deu origem à circulação do produto; (ii) ocorrência do vício; (iii) anterioridade do vício, isto é, deve ser anterior ou concomitante à disponibilização do produto; e (iv) reclamação nos prazos estabelecidos no art. 26 do CDC (AMARAL JR., Adalberto do. Os vícios dos produtos e o CDC. *In*: LIMA MARQUES, Cláudia; MIRAGEM, Bruno (Org.). *Direito do Consumidor: teoria de qualidade e dano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 348).

10. O vício do produto pode se apresentar de três formas: (i) vício de qualidade; (ii) vício de quantidade e (iii) vício de informação, decorrente da disparidade das características dos produtos com aquelas constantes da embalagem ou mensagem publicitária.

11. Segundo dispõe o art. 18, *caput*, do CDC, os vícios de qualidade do produto são aqueles que “os tornam impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuem o valor” [g.n.]. Ao estabelecer tal previsão, o legislador atribuiu ao fornecedor o dever de qualidade, ou seja, de apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disponibilizar produtos adequados ao consumo a que se destinam. Apenas é tolerada a oferta, no mercado de consumo, de produtos levemente viciados, com abatimento do preço e desde que o consumidor seja expressamente cientificado do vício (GRINOVER, Ada Pellegrini [et al]. *Código brasileiro de defesa do consumidor*. Livro eletrônico. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022).

12. O diploma consumerista protege o consumidor tanto de vícios ocultos quanto de vícios aparentes (arts. 18, *caput* e § 6º e 26 do CDC). Os vícios aparentes são de fácil constatação, enquanto os vícios ocultos “são aqueles que só aparecem algum ou muito tempo após o uso e/ou que, por estarem inacessíveis ao consumidor, não podem ser detectados na utilização ordinária” (NUNES, Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 321).

13. Os vícios de qualidade afetam a funcionalidade do produto, dele não se podendo extrair o proveito esperado e, com isso, inviabilizam a satisfação dos interesses do consumidor. Dizem respeito à “impropriedade ou à inadequação (...) para a finalidade a que se destinam, não apresentando a qualidade esperada pelo consumidor e mostrando-se inidôneos para alcançar os fins a que se destinam” (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 165).

14. O § 6º do art. 18 do CDC elenca, de forma explicativa, produtos impróprios ao uso e ao consumo. São eles: (i) produtos com prazo de validade vencido; (ii) produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos, ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; (iii) produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim a que se destinam.

15. O conceito de adequação engloba três elementos principais: (i) a legítima expectativa do consumidor; (ii) a conformidade com outros produtos existentes no mercado e (iii) o respeito aos padrões regulamentares (AMARAL JR., Adalberto do. *Op. Cit.*, p. 350).

16. Para determinar a existência ou não de vício no produto, é necessário levar em conta o padrão de qualidade esperado. Para tanto, devem ser considerados, entre outros fatores, a natureza do produto, sua destinação e suas próprias especificações (SILVA NETO, Orlando Celso da. *Op. Cit.*, p. 331; AMARAL JR., Adalberto do. *Op. Cit.*, p. 350). Afinal, “é legítimo ao consumidor assegurar que o produto adquirido conserve parte do seu valor econômico, ou melhor, que não sofra diminuição indevida do seu valor em razão de falha na sua apresentação, funcionamento ou utilidade representada por vício do mesmo” (MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 774).

17. Se constatado o vício de qualidade, o consumidor poderá exigir a substituição das partes viciadas, o que deverá ser efetivado pelo fornecedor, como regra geral, no prazo máximo de 30 dias (art. 18, *caput* e § 1º, do CDC). A reparação do vício no aludido lapso temporal trata-se, a rigor, de um direito do próprio fornecedor, não tendo o consumidor outra alternativa a não ser aceitá-la (BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, sob a coordenação de Juarez de Oliveira. São Paulo, Saraiva, 1991).

18. Após o transcurso desse prazo, sem que haja a efetiva correção do vício, é que exsurge para o consumidor o direito potestativo de exigir, segundo a sua conveniência, a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; a restituição imediata da quantia paga,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou o abatimento proporcional do preço.

19. Excepcionalmente, a lei assegura ao consumidor o direito de fazer uso imediato das mencionadas alternativas. Isso se dá nas hipóteses em que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou as características do produto, diminuir-lhe o valor ou se o produto for essencial (art. 18, § 3º, do CDC).

20. Portanto, o vício de qualidade acarreta a inservibilidade do produto para os fins a que se destina ou gera a redução do seu valor, em flagrante afronta às expectativas legítimas do consumidor.

4. DA HIPÓTESE DOS AUTOS.

21. Inicialmente, convém sublinhar que o exame da presente controvérsia não esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, porquanto não demanda a reanálise de fatos e provas, mas mera reavaliação jurídica das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, em conjunto com a sentença reformada.

22. Na espécie, segundo colhe-se do quadro-fático delineado na origem, a recorrente (ANDRÉA AZEVEDO MOURÃO CÉZAR) adquiriu um veículo zero quilômetro, da marca Ford Fiesta Sedan Flex, modelo 2009, junto à concessionária recorrida (SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA), pelo valor de R\$ 29.800,00 (vinte e nove mil e oitocentos reais). Parte desse montante foi pago mediante financiamento contratado com o banco recorrido (BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL), o qual previa pacto adjeto de alienação fiduciária.

23. Após quitado o financiamento, a recorrente dirigiu-se ao órgão de trânsito responsável, a fim de transferir o veículo para o seu nome. No entanto, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impedida de fazê-lo, uma vez que, na realização da vistoria para transferência e regularização do veículo, foi constatado que havia sinal de remarcação do número do motor. No laudo de motor para transferência, consta a existência de “sinais de abrasivos na chapa suporte alfa numérica” (sentença; e-STJ, fl. 530).

24. Pelo mesmo motivo, a recorrente ficou impedida de fazer o licenciamento do automóvel e, portanto, de transitar com ele. Além disso, foi instaurado inquérito policial contra ela, para investigar a prática de crime de adulteração de sinal identificador de veículo (sentença; e-STJ, fl. 529).

25. Ato contínuo, o veículo foi examinado pelo Instituto de Criminalística, o qual concluiu que “a base destinada à gravação do motor sofreu desbaste e outra numeração foi inserida, permitindo concluir pela adulteração por regravação” (sentença; e-STJ, fl. 530).

26. Em juízo, o automóvel foi submetido à prova pericial. Em trecho extraído do laudo elaborado pelo *expert*, transcrito tanto na sentença quanto no acórdão recorrido, está consignado que:

(...) há vestígio de pequenos traços no rebaixamento onde é feita a marcação do número do motor; O ponto de tinta azul existente antes e depois da numeração do motor é de Fábrica; A carta laudo emitida pelo fabricante confirma que a numeração do motor é a mesma de quando o veículo foi retirado de Fábrica;

Diante do acima exposto, podemos concluir que a remarcação da numeração do motor do veículo é oriunda de fábrica, ou seja, é Original. Os vestígios de pequenos traços que aparecem no rebaixo para marcação da numeração possivelmente foram apresentados no processo da própria linha de produção e montagem do motor, não comprometendo a sua originalidade. (e-STJ, fl. 531 e fl. 736) [g.n.]

27. Das considerações traçadas, infere-se que houve remarcação da numeração do motor durante o processo de produção do veículo e esse procedimento deixou vestígios. Embora tal circunstância não comprometa a originalidade do motor, é certo que a consumidora deveria, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menos, ter sido informado acerca da remarcação, para que pudesse decidir acerca da conveniência ou não de adquirir o bem. Mas isso não ocorreu. Conforme registado na sentença, “essa remarcação não consta na nota fiscal do veículo” (e-STJ, fl. 531).

28. Os veículos automotores de passageiros se destinam ao transporte de pessoas e coisas. A remarcação do motor do automóvel tornou o veículo impróprio a esse fim, já que, como acima mencionado, a recorrente (ANDRÉA AZEVEDO MOURÃO CÉZAR) foi obstada de licenciá-lo e, em consequência, de transitar com ele. Ou seja, a consumidora foi impedida de extrair do bem o proveito esperado, bem como foi submetida à situação constrangedora de ter um inquérito policial instaurado em seu nome.

29. Ainda que se possa cogitar a possibilidade de a recorrente conseguir regularizar a situação do automóvel junto ao órgão de trânsito competente, mediante a apresentação da decisão proferida no presente processo, é certo que ela continuará enfrentando percalços para desfrutar de forma plena do bem. A presença de motor remarcado desvaloriza o veículo e dificultará a sua venda. Decerto, será difícil encontrar alguém disposto a assumir o risco de enfrentar os mesmos transtornos vivenciados pela recorrente.

30. Com efeito, a colocação no mercado de um veículo com motor remarcado, sem a informação desse fato, fere a legítima expectativa do consumidor. Aquele que adquire um automóvel zero quilômetro o faz, justamente, para ter maior segurança acerca da adequação do bem e, assim, se precaver de eventuais percalços. Tais expectativas legítimas são inegavelmente frustradas quanto se toma conhecimento de que o motor do veículo foi remarcado e que, por conta disso, não será possível realizar a transferência de propriedade e o licenciamento, tampouco fazer uso dele.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31. Ressalte-se que, em suas contrarrazões, a recorrida Ford admitiu que “a remarcação no motor não se passou de um mero erro na fabricação” (e-STJ, fl. 830). Destarte, não se pode transferir à consumidora o ônus de permanecer com um veículo que contém erro de fabricação.

32. Sendo assim, a remarcação do motor no processo de fabricação configura vício de qualidade. Outrossim, estão presentes os demais pressupostos para a responsabilização das fornecedoras (FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA), tendo em vista que o automóvel foi objeto de contratação entre as partes e o vício de qualidade já existia quando da sua colocação no mercado de consumo.

33. Por conseguinte, o acórdão recorrido, ao reformar a sentença de procedência, para fins de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, violou o disposto no art. 18 do CDC.

5. DA RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FINANCIADORA DO VEÍCULO.

34. Consoante relatado, parte do valor necessário para a aquisição do veículo foi objeto de financiamento contratado pela recorrente (ANDRÉA AZEVEDO MOURÃO CÉZAR) junto ao banco recorrido (BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL).

35. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar rescindidos o contrato de compra e venda do veículo e o contrato de financiamento e para condenar os recorridos, solidariamente, à devolução dos valores despendidos pela recorrente para comprar o automóvel, bem como a título de IPVA e de seguro obrigatório.

36. O acórdão, por sua vez, deu provimento à apelação interposta pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida Ford, julgando improcedentes os pedidos formulados pela recorrente.

37. No entanto, em sede de contrarrazões, o banco recorrido alegou que não pode ser responsabilizado, uma vez que não deu causa ao vício (e-STJ, fls. 839-849).

38. Acerca do tema, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que “os agentes financeiros (“bancos de varejo”) que financiam a compra e venda de automóvel não respondem pelos vícios do produto, subsistindo o contrato de financiamento mesmo após a resolução do contrato de compra e venda, exceto no caso dos bancos integrantes do grupo econômico da montadora (“bancos da montadora”)” (REsp n. 1.946.388/SP, Terceira Turma, DJe de 17/12/2021; REsp 1127403/SP, Quarta Turma, DJe 15/08/2014).

39. Haja vista que as informações consignadas no acórdão e na sentença são insuficientes para aferir se o banco recorrido é banco de varejo ou banco da montadora, impõe-se o retorno dos autos à Corte *a quo*, para que analise essa questão e, a depender da conclusão, mantenha ou não a sua responsabilidade pelo vício do produto.

40. Esclareça-se que o retorno do processo ao Tribunal de origem apenas terá por objetivo definir se há ou não responsabilidade solidária do banco recorrido pelo vício de qualidade reconhecido. Sendo assim, nada obsta que a recorrente proceda ao cumprimento de sentença em face de Ford Company Brasil Ltda e Souza Ramos Comércio e Importação Ltda, nos termos do art. 520 e ss. do CPC/2015.

6. DISPOSITIVO.

41. Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para a) restabelecer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença com relação às recorridas Ford Company Brasil Ltda e Souza Ramos Comércio e Importação Ltda, inclusive no que concerne os ônus sucumbenciais e b) determinar o retorno dos ao Tribunal de origem, apenas para que, à luz da fundamentação, defina se o banco Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil é ou não banco da montadora e, portanto, se é solidariamente responsável com as demais recorridas pelo vício de qualidade do produto.

42. Ante o resultado do julgamento, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0366809-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.039.968 / SP

Números Origem: 00017117720158260337 0001711772015826033750000 000171177201582603377292015
17117720158260337 1711772015826033750000 171177201582603377292015
20210000993019 20220000189494 7292015

EM MESA

JULGADO: 03/10/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANDREA AZEVEDO MOURAO CEZAR
ADVOGADO	: MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS - SP068313
RECORRIDO	: VEGO MOTORS LTDA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR MENEGUESO - SP095054
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961
	BERNARDO BUOSI - SP227541
	EVANDRO MARDULA - SP258368
	ROSANO DE CAMARGO - SP128688
RECORRIDO	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
	KAREN CRISTINA RUIVO - SP199660
RECORRIDO	: SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	: GALENO CORRÊA JUNIOR - SP108539

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Evicção ou Vício Redibitório

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.